



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO N.º 099/2017 (PRESENCIAL) – COMPEL

OBJETO: Registro de preços Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de entomologia urbana para execução de manejo integrado de praga - MIP, compreendendo inseto, antropóides e roedores (desinsetização, desratização e descupinização) dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.

DATA DE ABERTURA: 20/11/2017.

RECORRENTE: MARIPOSA – DESINSETIZADORA – B. S. SILVA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 10/11/2017 às 11h11min, a secretaria da Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP recebeu o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe.

PRELIMINARMENTE

A impugnação é tempestiva, obedecendo ao lapso temporal previsto na Lei Federal nº 10.520/02, entretanto, a Pregoeira ressalta que ora impugnante não atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública. Dessa forma, ferindo o subitem 20.7 do edital que menciona, in literis:

20.7 Não serão conhecidos as impugnações e os recursos inscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Ante o exposto, a Comissão Setorial Permanente de Licitação não reconhecerá a referida impugnação, tratando apenas de respondê-la como Pedido de Esclarecimentos, atentando para o princípio da isonomia nos processos licitatórios.

DO PEDIDO E SUAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a empresa **MARIPOSA – DESINSETIZADORA – B. S. SILVA**, com os seguintes questionamentos;

- c) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar na área de Segurança do Trabalho, numa das formas a seguir:
- c.4) Termo de Compromisso assinado pelo profissional, devidamente registrada em cartório em data anterior à data de abertura dos envelopes da licitação, com aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço objeto da licitação, no caso da licitante vir a ser a vencedora.
- q) Apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro, informando que a empresa encontra-se regular junto as normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

Alega que “os itens não contém como exigência na RDC 52-2009. Deste modo e sendo assim gostaria que V. S.^a, reaviasse o edital”.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Cumpre esclarecer que o pregão somente pode ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, definidos pela Lei nº 10.520/02 como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Vejamos o que diz o art. 1º da Lei n. 10520/02.

Art. 41. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

DOS ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar nas razões impugnatórias, convém destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado.

Dessa forma, examinando as alegações expostas pela Impugnante, é necessário inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos pertinentes a habilitação.

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

Cumpra esclarecer que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I do Edital, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

Antes de adentrar o mérito dos esclarecimentos, é de suma importância ressaltar que a RDC 52/2009 não é exaustiva quanto aos procedimentos técnicos a serem observados na prestação do serviço desta natureza, mas sim, exemplificativa.

Desta forma, a citada RDC delimita os procedimentos mínimos a serem observados pelas empresas que prestam o serviço objeto da licitação, não sendo, portanto, taxativa. Cumpra a qualquer Administração Pública, bem como particulares que necessitam dos préstimos lá regulamentados, exigirem condições que satisfaçam por completo a execução dos serviços, desde que observados os princípios basilares do Direito Administrativo, o que definitivamente ocorre no caso em tela.

No tocante à exigência de engenheiro ou técnico de segurança, convém destacar que a natureza do serviço impede a realização de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o que, por sua vez, deve ser realizado por profissional que tenha competência para tanto, e por isso, a exigência contida no *item c)* da qualificação técnica do edital.

No que tange ao questionamento do subitem 9.2.3 da alínea “c.4”, esclarecemos quanto à comprovação do vínculo empregatício do profissional relacionado à empresa, esta, também poderá ser feita mediante contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum. Não havendo impedimento de outras formas as quais admitida em lei, tais como o CTPS ou quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, poderá ser feita, tal comprovação através do ato constitutivo da mesma, conforme dispõe o instrumento convocatório nas alíneas “c.1, c.2 e c.3”.

Ou seja, a exigência não se faz minimamente restritiva, tendo em vista que qualquer interessado pode firmar um termo de compromisso futuro para, apenas se vencedor da licitação contratar o engenheiro ou técnico de segurança. Não é uma condição a ser imposta no decorrer do certame, mas sim, na execução contratual.

Por outro lado, cumpra-nos retificar um erro de redação constante do edital neste item, já que a exigência de termo de compromisso não deve ser registrada em cartório, mas sim, apenas autenticada.

Será publicada uma errata no sentido de esclarecer que a simples autenticação do documento satisfaz a obrigação, sem a necessidade de registro em cartório.

No que tange a exigência constante no subitem 9.2.3 alínea “q” que determina a apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiros, salientamos que a apresentação do documento supracitado é imprescindível uma vez que se encontram inseridas no instrumento convocatório. Destarte, que este requisito é necessário, em razão dos serviços exigirem amplo conhecimento técnico, e tratem com produtos também inflamáveis, para se realizar as misturas químicas e lavagem dos equipamentos, bem como os descartes, a fim de que não venha causar contaminações químicas e outros danos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

Ressalvamos, todavia, que mesmo diante da alteração realizada em virtude desta impugnação, a mesma não interfere na formulação da proposta por parte do interessado, se tratando apenas de retificação de redação.

Assim, em consonância com o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, mantém-se a data de abertura de envelopes para o dia 20 de novembro do corrente ano.

Pelo exposto, mantenho quase integralmente todos os documentos exigidos no subitem 9.2.3 – Qualificação Técnica, pelos fundamentos acima elencados, sem, contudo, interferir na formulação das propostas dos interessados nos termos do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e equipe de apoio, membros permanentes da Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, resolve não conhecer da impugnação apresentada pela empresa **MARIPOSA – DESINSETIZADORA – B. S. SILVA**, para no mérito, julgar como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a referida petição, bem como manter a abertura do certame para o dia 20/11/2017.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 17 de novembro de 2017.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente	Monique de Jesus Fonseca Pregoeira	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Priscila Lins dos Santos Apoio	Vanilda Carmén Pinto de Sá Apoio